



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)		EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)	
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)		José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63669 906	27/10/2021 08:48	RECURSO ESPECIAL	Informações Prestadas

ADVOCACIA & CONSULTORIA
Evilson Braz
Rua Rodrigues de Aquino, nº 267, 9º andar/sala 901 – Edf. Asplan,
Centro, João Pessoa/PB - Tels.: 98761-0375/3021-8444
E-mail: evilsonbraz@ig.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA.**

PROC. N.º 0001347-94.2014.8.15.2003.

CLEONICE VIEIRA DE ARAÚJO, amplamente qualificada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, movida contra **JANAINA MARIA DOS SANTOS**, igualmente ali identificada, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, vem perante V. Ex^ª., opor tempestivamente e com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c” da CF/88 c/c art. 1.029 e seguintes do CPC, **RECURSO ESPECIAL** ao **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, por não se conformar com o Acórdão (**ID. 10511563**), que deu provimento a Apelação, devendo merecer daquela Corte de Justiça, o reestudo do caso e a consequente reforma da decisão guerreada para manter a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos.

A recorrente, pugna pelos benefícios da justiça gratuita, bem como, oferece suas razões em anexo, para que seja recebida nos seus efeitos legais e encaminhada à Superior Instância.

N. Termos, Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2021.

Drº Evilson Carlos de Oliveira Braz
OAB/PB N. 7664

João Gabriel de Freitas Braz
Estagiário de Direito



AUGUSTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Ministro Relator,
Excelentíssimo Ministro Revisor,
Excelentíssimo Procurador da República.

RAZÕES DE APELAÇÃO. Colenda Turma:

1- A decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (**ID. 10511563**), que deu provimento a Apelação, carece de modificação e reestudo do caso e a consequente reforma da decisão guerreada para manter a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos.

2- O Acórdão guerreado, em que pese a capacidade desta corte, possui foi além do que devia, proferido de forma **ULTRA PETITA**.

2.1- A decisão foi proferida de forma **ULTRA PETITA**. O defeito restou caracterizado pelo fato de o Relator ter ido além do previsto no caderno por ambas as partes.

2.2- A lide é limitada pelos pedidos das partes. Dessa forma, o julgamento além do que fora pleiteado caracteriza-se como decisão "ultra petita".



2.3- Dispõem os arts. 141 e 492 do CPC/2015, que:

***“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*”**

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

2.4- Referidos dispositivos legais representam manifestações do princípio da demanda que visa a indicar os limites que devem ser observados pela atividade jurisdicional. Nesses termos, segundo o CPC/73 – e mantido em sua essência pelo CPC/15 – ao processo interessa o litígio apenas nos limites em que foi proposto pelas partes ao juiz.

2.5- Nesse sentido, podemos mencionar a lição da doutrina processualista: Este litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na língua do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. (L. G. MARINONI, S. C. ARENHARDT, D. MITIDIERO. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2ª ed., 2016, p. 275).

2.6- O Des. Relator ao tomar conhecimento de fatos novos (ID. 9681525), trazidos aos autos pela apelante, deveria ter determinado a manifestação da recorrida, fato que não o fez, causando prejuízo, o que enseja a nulidade do acórdão, “verbis”:

***“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”**

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”



2.7- Diante do exposto, requer a nulidade do acórdão, por ofensa aos arts. 141, 492 e § Único do art. 493 do CPC.

3- O Acórdão, que ao determinar a extinção da ação, não considerou que a recorrente é possuidora de legitimidade e possui inequívoco direito igualmente aos bens do extinto, porquanto, funciona em **Processo de Inventário (Proc. Nº 0008118-94.2014.815.2001) em tramite na 1ª Vara de Sucessões da Capital como Inventariante, desde 2014.**

3.1- Neste particular, merece reparo o julgado vergastado, para em sede de reforma manter a decisão de piso por seus próprios fundamentos.

3.2- Ao extinguir o processo em questão, deixa a apelante com bens que devem ser da guarda da Inventariante. Note-se que a apelante não provou ter autorização judicial para permanecer com os bens objeto da sentença de 1º Grau. Por este e outros motivos é que a decisão merece reforma, para manter a de origem por seus próprios fundamentos.

3.3- É oportuno frisar ainda que não transitou em julgado o processo de reconhecimento de união estável, que aguarda apreciação de **REsp** interposto o que afasta a manutenção do acórdão em questão, para manter a sentença singular por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, invocando os suplementos jurídicos sábios e justos da Lei, Jurisprudência e Doutrina, esperam os Recorrentes que esse Excelso Pretório, conheça e dê PROVIMENTO ao Recurso Especial, para em sede de reforma do Acórdão (**ID. 10511563**), que deu provimento a Apelação, a sua consequente reforma para manter a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos, por ser de indiscutível JUSTIÇA;

P. Deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2021.

Drº Evilson Carlos de Oliveira Braz
OAB/PB N. 7664

João Gabriel de Freitas Braz
Estagiário de Direito

